

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OUTROS	25/07/2024		25/07/2024 12:45	2024/913270
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	FELIPE SILVA ARRIVABENE			
Assunto:	RECURSOS HUMANOS			
SubAssunto:	LICENCA SAUDE			
Complemento:				
Origem:	MPC/PA - DIP - MPC1			
Anexo/Sequencial:	7, 8			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2024/913270>



PORTARIA N° 575/2024/MPC/PA

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n° 134/2024/MPC/PA, de 26/03/2024,

CONSIDERANDO tudo o que consta dos Processos PAE n° 2024/913270 e 2024/1213468;

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder ao servidor **FELIPE SILVA ARRIVABENE**, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade: Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Departamento, matrícula n° 200260, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, pelo período de **15 (quinze) dias**, compreendidos entre 23/07/2024 e 06/08/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/07/2024.

Belém-PA, 15 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente
CLÁUDIA GUERREIRO SALAME
Secretária do MPC/PA

GOVERNO

ASSUNTO: CONVÊNIO ASIPAG Nº 035/2013 E TERMO ADITIVO COM A ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE GURUPÁ

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES CONCEDIDAS PELO ESTADO

RELATOR: ODILON INÁCIO TEIXEIRA

FINALIDADE: Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que o processo em referência foi incluído na pauta de julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/10/2024 (Art. 217, RITCE/PA).

OBSERVAÇÕES:

*A realização de sustentação oral DE MANEIRA PRESENCIAL poderá ser solicitada até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, procedendo-se a inversão da pauta conforme a ordem de inscrição (Art. 177 §2º RITCE/PA).

*A realização de sustentação oral DE FORMA REMOTA, poderá ser solicitada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, mediante preenchimento do formulário "Requerimento de Sustentação Oral", disponibilizado no Portal do TCE-PA (Art. 177 §3º RITCE/PA)

*Em qualquer caso, a apresentação de memoriais e/ou documentos ocorrerá exclusivamente mediante envio do(s) arquivo(s) correspondente(s) por meio do formulário "Requerimento de Sustentação Oral" (Art. 179 §6º RITCE/PA c/c PORTARIA nº 35.983/2020)

*A utilização do Portal do Jurisdicionado relacionado a processo específico, implicará na expedição de comunicações a ele relacionadas exclusivamente em formato eletrônico, por meio da plataforma (Res.19.205/2020).

*Quando houver procurador/advogado habilitado, as comunicações serão a este dirigida (Art. 211 RITCE/PA).

Suporte para acessar o formulário de Requerimento de Sustentação Oral e/ou o Portal do Jurisdicionado: (91)3210-0823/0824/0834 ou 98565-4014.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR

Secretário-Geral

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

DESTINATÁRIA: DÉBORA KÁTIA BICHO MEIRELES (CPF: ***.038.652-**) (Lei 11.419/2006)

PROCESSO: TC/519480/2014

UNIDADE JURISDICIONADA: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG

ASSUNTO: CONVÊNIO ASIPAG Nº 015/2013 COM A ASSOCIAÇÃO RESGUARDAR OASIS DO AMOR

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES CONCEDIDAS PELO ESTADO

RELATOR: ODILON INÁCIO TEIXEIRA

FINALIDADE: Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que o processo em referência foi incluído na pauta de julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/10/2024 (Art. 217, RITCE/PA).

OBSERVAÇÕES:

*A realização de sustentação oral DE MANEIRA PRESENCIAL poderá ser solicitada até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, procedendo-se a inversão da pauta conforme a ordem de inscrição (Art. 177 §2º RITCE/PA).

*A realização de sustentação oral DE FORMA REMOTA, poderá ser solicitada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, mediante preenchimento do formulário "Requerimento de Sustentação Oral", disponibilizado no Portal do TCE-PA (Art. 177 §3º RITCE/PA)

*Em qualquer caso, a apresentação de memoriais e/ou documentos ocorrerá exclusivamente mediante envio do(s) arquivo(s) correspondente(s) por meio do formulário "Requerimento de Sustentação Oral" (Art. 179 §6º RITCE/PA c/c PORTARIA nº 35.983/2020)

*A utilização do Portal do Jurisdicionado relacionado a processo específico, implicará na expedição de comunicações a ele relacionadas exclusivamente em formato eletrônico, por meio da plataforma (Res.19.205/2020).

*Quando houver procurador/advogado habilitado, as comunicações serão a este dirigida (Art. 211 RITCE/PA).

Suporte para acessar o formulário de Requerimento de Sustentação Oral e/ou o Portal do Jurisdicionado: (91)3210-0823/0824/0834 ou 98565-4014.

JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 27 de agosto de 2024, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 67.271

(Processo TC/533048/2019)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, referente ao

Exercício Financeiro de 2018

Responsável: Sr. NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente,

nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. NILO EMANOEL

RENDEIRO DE NORONHA, CPF nº ***185.202**, Secretário, à época, de Estado da Fazenda, no valor de R\$44.908.198.875,99 (quarenta e quatro bilhões novecentos e oito milhões cento e noventa e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos);

2) Determinar à SEFA que:

2.1) elabore, por ocasião da renovação contratual, nova pesquisa de mercado e parecer

jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/93, e caso seja verificado que o contrato vigente é o mais vantajoso para a administração, que edite termo aditivo contratual para o respectivo exercício em razão de pagamento irregular, visto que não foram apresentados o contrato ou termo aditivo contratual e parecer jurídico e pesquisa de mercado, no entanto, com efetiva prestação do serviço;

2.2) realize o registro individualizado dos depósitos judiciais recebidos, de modo a controlar os valores recebidos por processo em razão do risco de inadimplência do Estado do Pará com efeito potencial, em razão do recebimento, pela Sefa, de valores em duplicidade, por não possuir o registro individualizado dos depósitos judiciais recebidos;

2.3) implemente instrumentos para garantir a transparência das informações referentes aos valores de depósitos judiciais recebidos e a sua utilização em razão da falta de transparência nos procedimentos de recebimento dos depósitos judiciais, impossibilitando o exercício do controle externo e social;

2.4) observe quando da concessão do crédito outorgado/presumido para o custeio do Programa Cheque Moradia, atualmente denominado de Programa Sua Casa, enquanto hipótese legal de renúncia de receita tributária, todas as regras do direito financeiro que lhe são atinentes, em especial as contidas no art. 14 da LRF e na Resolução do TCE/PA nº 19.020/2018, de modo a:

2.4.1) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

2.4.2) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

2.4.3) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar previamente acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em razão da forma como se tem custeado o Programa CHEQUE MORADIA prejudica sobremaneira o repasse devido aos municípios e órgãos independentes, que se mantêm financeiramente das receitas dos impostos, principalmente do ICMS;

2.5) adequo o seu sítio eletrônico de modo a atender os requisitos de Transparência Ativa previstos no Decreto Estadual nº 1.359/2015, em razão de irregularidade na execução dos pagamentos em razão de ausência de apresentação de contrato, termo aditivo contratual e parecer jurídico;

2.6) que, ao conceder benefícios do RTD do ICMS, celebre previamente convênio interestadual, em cumprimento ao art. 155, § 2º, XII, "g" da CF/1988 c/c a LC nº 24/1975, em razão da concessão de benefícios fiscais sem o aval do Confaz e ainda sem a adoção do processo legislativo exigido pela Constituição;

2.7) que, ao conceder benefícios do RTD do ICMS, estabeleça compensação aos benefícios fiscais concedidos obrigando os pleiteantes a trazerem resultados positivos à sociedade, principalmente nos âmbitos social e econômicos, como os previstos no art. 10 da Lei Estadual nº 6.489/2002, em razão da concessão de benefícios à empresas sem a exigência de condicionantes que poderiam trazer desenvolvimento ao Estado, em especial às populações diretamente afetadas pelos empreendimentos beneficiados;

3) Recomendar à Sefa no sentido de estruturar melhor o seu Controle Interno, de modo compatível com a sua realidade de demanda devido a irregularidade na execução dos pagamentos em razão de ausência de apresentação de contrato, termo aditivo contratual e parecer jurídico

2.2) realize o registro individualizado dos depósitos judiciais recebidos, de modo a

controlar os valores recebidos por processo em razão do risco de inadimplência do Estado do Pará com efeito potencial, em razão do recebimento, pela Sefa, de valores em duplicidade, por não possuir o registro individualizado dos depósitos judiciais recebidos;

2.3) implemente instrumentos para garantir a transparência das informações referentes

aos valores de depósitos judiciais recebidos e a sua utilização em razão da falta de transparência nos procedimentos de recebimento dos depósitos judiciais, impossibilitando o exercício do controle externo e social;

2.4) observe quando da concessão do crédito outorgado/presumido para o custeio do

Programa Cheque Moradia, atualmente denominado de Programa Sua Casa, enquanto hipótese legal de renúncia de receita tributária, todas as regras do direito financeiro que lhe são atinentes, em especial as contidas no art. 14 da LRF e na Resolução do TCE/PA nº 19.020/2018, de modo a:

2.4.1) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

2.4.2) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

2.4.3) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de

receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar previamente acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em razão da forma como se tem custeado o Programa CHEQUE MORADIA prejudica sobremaneira o repasse devido aos municípios e órgãos independentes, que se mantêm financeiramente das receitas dos impostos, principalmente do ICMS;

2.5) adequo o seu sítio eletrônico de modo a atender os requisitos de Transparência Ativa

previstos no Decreto Estadual nº 1.359/2015, em razão de irregularidade na execução dos pagamentos em razão de ausência de apresentação de contrato, termo aditivo contratual e parecer jurídico;

2.6) que, ao conceder benefícios do RTD do ICMS, celebre previamente convênio

interestadual, em cumprimento ao art. 155, § 2º, XII, "g" da CF/1988 c/c a LC nº 24/1975, em razão da concessão de benefícios fiscais sem o aval do Confaz e ainda sem a adoção do processo legislativo exigido pela Constituição;

2.7) que, ao conceder benefícios do RTD do ICMS, estabeleça compensação aos

benefícios fiscais concedidos obrigando os pleiteantes a trazerem resultados positivos à sociedade, principalmente nos âmbitos social e econômicos, como os previstos no art. 10 da Lei Estadual nº 6.489/2002, em razão da concessão de benefícios à empresas sem a exigência de condicionantes que poderiam trazer desenvolvimento ao Estado, em especial às populações diretamente afetadas pelos empreendimentos beneficiados;

3) Recomendar à Sefa no sentido de estruturar melhor o seu Controle Interno, de modo

compatível com a sua realidade de demanda devido a irregularidade na execução dos pagamentos em razão de ausência de apresentação de contrato, termo aditivo contratual e parecer jurídico

Republicado por Retificação

Protocolo: 1132315

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 575/2024/MPC/PA

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA nº 134/2024/MPC/PA, de 26/03/2024,

CONSIDERANDO tudo o que consta dos Processos PAE nº 2024/913270 e 2024/1213468;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor FELIPE SILVA ARRIVABENE, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade: Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Departamento, matrícula nº 200260, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, pelo período de 15 (quinze) dias, compreendidos entre 23/07/2024 e 06/08/2024.

Art. 2º Esta PORTARIA entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/07/2024.

Belém-PA, 15 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente

CLÁUDIA GUERREIRO SALAME

Secretária do MPC/PA

Protocolo: 1132282

Identificador de autenticação: BEF4D52.F73B.9B0.F4D6503AA96AA883EF

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2024/913270 Anexo/Sequencial: 8